



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.07.1996
COM(96)352 final

96/0188 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 4088/87 que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Regulamento (CEE) n° 4088/87 do Conselho, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza, prevê que a redução pautal seja concedida no âmbito de um contingente (de uma quantidade limitada, portanto) e na condição, relativamente a determinadas flores cortadas (rosas e cravos), do cumprimento de um preço de importação que não pode ser inferior a uma determinada percentagem (85%) dos preços comunitários à produção relativamente a estes produtos.

O método de cálculo dos preços comunitários à produção, tal como definido no artigo 3º, baseia-se nas médias aritméticas trienais, excluídos todos os valores extremos. Estes valores afastam-se, por conseguinte, bastante da realidade.

Propõe-se a alteração do método de cálculo através da substituição das médias aritméticas trienais por médias ponderadas actuais. Na mesma ocasião propõe-se a alteração do método de comparação dos preços de importação com os preços à produção.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) N° /96 DO CONSELHO

de

que altera o Regulamento (CEE) n° 4088/87 que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos de associação ou de cooperação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos prevêm que as rosas e os cravos beneficiem, na importação para a Comunidade, da aplicação de direitos aduaneiros preferenciais até ao limite de contingentes pautais abertos para a importação do conjunto das flores frescas cortadas da subposição 0603 10 da Nomenclatura Combinada, originárias dos referidos países; que, nos termos do Regulamento (CEE) n° 1134/91¹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 539/96², a margem ocidental do Jordão e a faixa de Gaza beneficiam de um tratamento pautal preferencial a favor de determinados produtos agrícolas, incluindo as flores cortadas do código NC 0603 10, até ao limite de um contingente anual; que estes benefícios pautais apenas são aplicáveis às importações relativamente às quais sejam respeitadas certas condições de preços, determinadas pelo Regulamento (CEE) n° 4088/87³, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 539/96; que as condições de preços a respeitar relativamente aos produtos importados são estabelecidas por comparação dos preços dos produtos importados com os preços comunitários de produção;

¹ JO n° L 112 de 4.05.1991, p. 1.

² JO n° L 79 de 29.03.1996, p. 6.

³ JO n° L 382 de 31.12.1987, p. 22.

Considerando que, por decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 1995, a Comunidade concluiu um acordo provisório com Israel sobre comércio e matérias conexas⁴; que, no âmbito deste acordo, foi concluído um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e Israel relativo às importações para a Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, para ramos ou para ornamentação; que, por este último acordo, Israel e a Comunidade se comprometem a adaptar os procedimentos relativos à determinação dos preços comunitários de produção e à verificação dos preços dos produtos importados;

Considerando que, no âmbito das negociações com Marrocos com vista à conclusão de um acordo de associação que permitiram chegar a acordo sobre, entre outros assuntos, uma adaptação dos contingentes pautais relativamente às flores, aplicada pelo Regulamento (CE) n° 3057/95 do Conselho⁵, se acordou nas mesmas adaptações aos procedimentos relativos à determinação dos preços comunitários à produção e à verificação dos preços dos produtos importados;

Considerando que as disposições dos acordos com os outros países mediterrânicos referidos no Regulamento (CEE) n° 4088/87 que dizem respeito às importações das flores, não precisam qual o método a utilizar na determinação dos preços comunitários à produção e dos preços dos produtos importados; que, uma vez que está previsto que os novos procedimentos favoreçam os importadores, é conveniente assegurar a sua aplicação a todas as importações originárias dos países mediterrânicos referidos no Regulamento (CEE) n° 4088/87;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) n° 4088/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O Regulamento (CEE) n° 4088/87 é alterado do seguinte modo:

⁴ JO n° L 71 de 20.3.1996, p. 1.

⁵ JO n° L 326 de 30.12.1995, p. 3.

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2º

1. Para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85% do preço comunitário de produção referido no artigo 3º.
2. Serão fixados preços de importação para cada um dos produtos e das origens referidas no artigo 1º, aplicáveis durante períodos de duas semanas.
Esta fixação efectuar-se-á de quinze em quinze dias, relativamente às duas semanas que seguem a data de fixação.
Os preços de importação serão fixados com base na média ponderada dos preços verificados nos mercados representativos da importação da Comunidade, sem dedução do direito aduaneiro à taxa plena.
3. Será suspenso o direito aduaneiro preferencial e restaurado o direito da pauta aduaneira comum para um dado produto e uma dada origem, se o preço de importação fixado em conformidade com o nº 2 for inferior a 85% do preço comunitário de produção determinado em conformidade com o artigo 3º.
4. Será restabelecido o direito aduaneiro preferencial para um dado produto e uma dada origem, se o preço de importação fixado em conformidade com o nº 2 for igual ou superior a 85% do preço comunitário de produção determinado em conformidade com o artigo 3º."

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3º

1. Serão fixados preços comunitários de produção em relação a cada um dos quatro produtos mencionados no artigo 1º, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Esta fixação efectuar-se-á de quinze em quinze dias, relativamente às duas semanas que seguem a data de fixação.

2. Os preços comunitários de produção serão fixados com base na média ponderada dos preços na produção verificados nos mercados representativos da produção da Comunidade."

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º

Na ausência de preços correntes ou de cotações suficientemente representativos para permitir a fixação dos preços de importação e/ou dos preços comunitários de produção, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º e o nº 2 do artigo 3º, respectivamente, estes preços serão estabelecidos com base nos últimos preços determinados."

4. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

"2. A Comissão, de acordo com o procedimento referido no nº1:

- a) Determinará os preços de importação, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º, e os preços comunitários de produção, em conformidade com o artigo 3º;
- b) Conforme o caso, suspenderá o direito aduaneiro preferencial e restaurará o direito da pauta aduaneira comum ou restabelecerá o direito aduaneiro preferencial.

Todavia, no intervalo entre as reuniões periódicas do Comité de Gestão, estas medidas serão adoptadas pela Comissão."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

DATA : 22/4/1996

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120 (Direitos aduaneiros)

DOTAÇÕES : 14 281 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 4088/87 que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos, bem como da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza.

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113° do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Aplicação ou suspensão do direito aduaneiro preferencial em função dos preços de importação ou dos preços comunitários de produção.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS

PERÍODO DE
12 MESES
(milhões de ecus)EXERCÍCIO EM
CURSO (96)
(milhões de ecus)EXERCÍCIO
SEGUINTE (97)
(milhões de ecus)5.0 DESPESAS A CARGO
- DO ORÇAMENTO DA CE
(RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)5.1 RECEITAS
- RECURSOS PRÓPRIOS DA CE
(DIREITOS NIVELADORES/
/DIREITOS ADUANEIROS)
- NO PLANO NACIONAL

*

*

*

1998
(milh. de ecus)1999
(milh. de ecus)2000
(milh. de ecus)2001
(milh. de ecus)

5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS

5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS

*

*

*

*

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Não quantificável

Os elementos necessários para determinar se deve ou não ser aplicado o direito aduaneiro preferencial não são conhecidos com antecedência e são função das circunstâncias (designadamente, da evolução do mercado) - o que torna totalmente aleatória qualquer avaliação das eventuais consequências financeiras.

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO
CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

SIM/NÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS
DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

SIM/NÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

SIM/NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

SIM/NÃO

OBSERVAÇÕES :

ISSN 0257-9553

COM(96) 352 final

DOCUMENTOS

PT

03 02 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-359-PT-C

ISBN 92-78-06966-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo